



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 89/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003702/2022.63 e 22101.004624/2022.14

AUTUADO: UNIPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

CGF: 24.026887-1 **CNPJ:** 19.796.589/0002-95

ENDEREÇO: Rua Presidente Costa e Silva nº 1322 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-115

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO. ABORDAGEM DE OFÍCIO. PRAZO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. PRAZO DE EXECUÇÃO EXTRAPOLADO. VÍCIO INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do Auto de Infração nº 781/2022, no valor de **R\$ 100.279,52 (cem mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 25/03/2022 (4604943). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Saída de Mercadorias Sem Documento Fiscal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Relatório da Levantamento Quantitativo Financeiro Diário;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Intimação datada de 15/12/2021;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo da Segunda Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo da Terceira Prorrogação da Ação Fiscal;
- Recibo de Entrega de Mídia;
- Termo de Conclusão de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento e aplicou multa correspondente a 40% do valor da operação irregular. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 143, incisos XXII e XXIII e artigo 184, inciso I, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a", do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada por sua vez, ingressou com impugnação em 28/04/2022 (4788745) e a AREBV, após o recebimento desta, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (4832582).

Na impugnação a requerente alega primeiramente que o recurso é tempestivo. Alega ainda que conforme se verificará ao longo dos escritos, a autuação é eivada de vício insanável, vez que inclui a cobrança de 2016 e 2017, exercícios estes já alcançado pela decadência.

Sustenta ainda que no levantamento quantitativo executado, a autoridade fiscal não considerou os saldos de estoques, seja inicial, seja final e apresenta os possíveis valores de estoques existentes em cada exercício.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessário a análise da tempestividade da impugnação. Conforme consta no Auto de Infração, o contribuinte tomou ciência pessoalmente no dia 01/04/2022. Já o protocolo da peça de defesa se deu 28/04/2022. Numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Ainda em análise preliminar, abordando os aspectos formais do lançamento, conforme determina o artigo 54, inciso III do Decreto Estadual 856-E/1994, é cabível a análise quanto aos prazos de execução da presente ação fiscal.

Conforme se infere da documentação acostada aos autos, a ação fiscal teve início em 12/08/2021, com a oposição de ciência no Termo de Início de Fiscalização. Já em 08/10/2021, o AFTE solicitou à chefia da Difis - Divisão de Fiscalização a autorização de prorrogação da Ação Fiscal. Uma vez autorizada a prorrogação, houve ciência junto ao contribuinte na mesma data. Já em 06/12/2021 houve nova solicitação de prorrogação da Ação Fiscal, que devidamente autorizada, foi cientificada junto ao contribuinte em 08/12/2021. Por fim, não concluído os trabalhos, foi solicitada nova prorrogação em 03/02/2022 e após autorizada, foi cientificada junto ao contribuinte no mesmo dia.

Como bem se nota, houve três prorrogações até o encerramento da Ação Fiscal. Já conforme o Termo de Encerramento de Fiscalização, o fim dos trabalhos se deu em 01/04/2022, perfazendo o prazo total de 232 dias entre o início e o encerramento.

Os prazos de execução das ações fiscais são devidamente determinados pela legislação. No RICMS-RR, o artigo 849 estabelece que a lavratura do Termo de Início de Fiscalização deflagra a ação fiscal. O texto normativo (§ 1º) ainda estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para execução dos trabalhos. Vejamos a transcrição da norma:

Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

I – identificação do ato designatário;

II – autoridade ordenante;

III – período a ser fiscalizado;

IV – hora e data do início do procedimento;

V – qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;

VI – livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 03 (três) dias.

§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja previamente cientificado.

§ 2º. Esgotado o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatário para continuidade da ação fiscal.

Embora o § 2º do artigo 849 impeça mais de uma prorrogação, a sua aplicação fica prejudicada pelas disposições do artigo 42, §§ 2º e 3º da Lei Estadual 072/1994, cuja redação transcrevemos:

Art. 42. [...]

§ 1º. [...].

§ 2º. A validade do procedimento, para efeito do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo será de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogado, por igual período, antes do término do prazo, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interesse da prorrogação.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior; não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

Portanto, a aplicação das disposições do RICMS-RR deve se dar de forma combinada com a Lei Estadual 072/1994. Dessa forma, o prazo para execução pode chegar a 180 dias, no máximo.

Entretanto, conforme bem explanado alhures, no presente caso o prazo de execução foi de 232 dias, extrapolando os limites legalmente impostos. O procedimento fiscal está eivado de vício insanável, culminando na nulidade da autuação. A nulidade *in casu* decorre do fato de que o prazo de execução, como já exposto, está expresso em lei. Uma vez que o dispositivo legal é desobedecido, impõe nulidade ao ato. Vejamos o artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994:

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Fica prejudicada a análise dos argumentos da defesa quanto aos aspectos materiais.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração 781/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei n.º. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto n.º. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 20 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 20/10/2023, às 14:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10422222** e o código CRC **522344DE**.